



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

PARECER JURIDICO: Nº 1697/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196/2023

INEXIGIBILIDADE Nº 75/2023

**AQUISIÇÃO DE LIVROS LITERÁRIOS
PARA ESCOLAS DA REDE DE ENSINO
MUNICIPAL.**

I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações, para análise e emissão de parecer jurídico.

A inexigibilidade nº 75/2023, tem por objetivo aquisição de livros literários para uso de alunos da rede municipal compreendidos na faixa etária de 0 a 11 anos, visando possibilitar ampliação ao próprio conhecimento, proporcionando diversão e descontração dentro do ambiente escolar.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação nº 12439/2023, originária da Secretaria Municipal de Educação;
- 2) Autorização para instauração do processo administrativo por parte do Chefe do Executivo Municipal;
- 3) Justificativa para a aquisição;
- 4) Indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa;
- 5) Especificação das obras que serão adquiridas;
- 6) Termo de referência;
- 7) Quadro comparativo de preços;
- 8) Mapa de apuração;
- 9) Proposta comercial apresentada pela EDITORA SCHWARCZ S/A;
- 10) Declaração de exclusividade de edição e publicação emitida pela Câmara Brasileira do Livro;
- 11) Documentação jurídica, fiscal e trabalhista regular da EDITORA SCHWARCZ S.A.;
- 12) Tabela de preços utilizada pela EDITORA SCHWARCZ S.A.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

- 13) Notas fiscais emitidas pela EDITORA SCHWARCZ S.A., a comprovar que os preços propostos ao município de Sarzedo estão compatíveis com os valores negociados no mercado;
- 14) Portaria nº 353/2023 – Nomeação da Comissão de Licitação, Cadastro de Fornecedores;
- 15) Parecer da Comissão de Licitação;
- 16) Mapa comparativo;
- 17) Minuta contratual.

Em resumo, são esses os apontamentos iniciais para formulação do parecer.

II. OBJETO DE ANÁLISE E FUNDAMENTOS

O art. 25, I da Lei 8.666/93 prevê que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para aquisição de equipamentos que só possam ser fornecidos por fornecedor único.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Verifica-se que, diferentemente da dispensa de licitação, onde o legislador estabeleceu previamente, em *numerus clausus*, as hipóteses em que o Administrador está autorizado a promover contratação direta, na inexigibilidade de licitação, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, face as peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração.

O artigo 26 do aludido diploma legal, estabelece os procedimentos que deverão ser adotados quando da contratação por inexigibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A inexigibilidade de licitação justifica-se nas hipóteses em que se verifica inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição torna a conduta do agente vinculada, e não discricionária, já que não há margem de liberdade para decidir. A licitação não pode ser exigida, pois a sua exigência somente pode ser determinada quando for possível garantir a isonomia, o que não é possível neste caso.

No que tange ao fornecedor exclusivo, a hipótese refere-se a situações nas quais a Administração almeja adquirir determinado bem que só possa ser fornecido por apenas uma empresa. Logo, é patente a inviabilidade de competição, já que é impossível obter mais de uma proposta.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito, por inexigibilidade, com amparo na Lei nº 8.666/93, haja vista tratar-se de serviço EXCLUSIVO prestado pela editora EDITORA SCHWARCZ S.A., conforme atestado emitido pela Câmara Brasileira do Livro.

Além disso, verifica-se a compatibilidade dos preços propostos ao município de Sarzedo com os preços praticados no mercado pela EDITORA SCHWARCZ S.A., conforme atestado pela juntada de notas fiscais emitidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Disso posto, presentes os elementos necessários para o cumprimento dos requisitos internos referente às formalidades jurídicas.

III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, presentes os pressupostos legais, para que o processo seja homologado, caso seja esta a decisão da Autoridade Superior.

Ressaltamos que o contrato deverá ser publicado no diário oficial do município.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 13 de setembro de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Parecer Final -

Análise: nº 234/2023

Processo Licitatório nº:196/2023

Modalidade: Inexigibilidade nº 75/2023

I. Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº **196/2023**, na modalidade **Inexigibilidade**, cujo objeto é **Aquisição de Livros Literários para Escolas Rede Municipal de Ensino**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada pela Comissão de Licitação, cadastro de fornecedores e dá providências, nomeada pela Portaria nº 353/2023.

II. Da Legislação:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. nº.31 e nº74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº30/2005, Decreto Municipal nº634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

II. I - Inexigibilidade

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Insta esclarecer que existem casos em que a licitação é inexigível, como estabelece o art. 25, I da Lei nº 8.666/93, conforme se vê:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I- Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realiza a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A doutrina reconhece que a inexigibilidade abrange também o casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório.

Assim o Tribunal de Contas da União vem se posicionando senão vejamos:

É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 89 3 Representação apontou como irregular a contratação direta de editora para a aquisição de livros didáticos e paradidáticos para 300 escolas de ensino médio, no valor de R\$ 2.516.225,00, efetuada pela Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O relator ressaltou inicialmente que havia concedido medida cautelar, a qual foi endossada pelo Plenário, vedando novas aquisições diretas de livros, por falta de observância do disposto no comando contido no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. Ao abordar essa questão, observou que o Tribunal deparou-se, em outras ocasiões, com casos concretos semelhantes ao que ora se examina. Registrou que “esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1ªC, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2ªC e Acórdão nº 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1ªC)”. Tal orientação, consignou, resulta fundamentalmente da inviabilidade de competição, por impossibilidade de efetuar o confronto de ofertas. E prosseguiu: “Há que se verificar se, na contratação feita pela Seduc/PA, por inexigibilidade de licitação, ficou caracterizada a exclusividade de fornecimento e, portanto, a inviabilidade de competição, respaldada em atestado de exclusividade, em acordo com o preconizado no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 ...”. O relator, com esse intuito, considerou declaração da Câmara Brasileira do Livro – CBL, que atesta a “exclusividade da edição, publicação, distribuição e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

comercialização, em todo o território nacional, das referidas obras”, assim como a declaração de que a editora contratada é representante exclusiva, no estado do Pará, da editora que detém os direitos para distribuição de seis dos títulos que foram adquiridos. Foram também trazidos aos autos cópias dos contratos firmados entre os autores e as editoras, que demonstram a exclusividade de edição e comercialização. Por esses motivos, o relator, divergindo do entendimento de que seria indevida a referida inexigibilidade, considerou “estar comprovada a exclusividade da editora contratada na editoração e comercialização das obras adquiridas, sendo regular, a meu ver, sua contratação direta pela Seduc/PA”. Acrescentou, a propósito, que “normativo federal (IN/MARE nº 02/98) permite a contratação direta de editoras, por inexigibilidade, para a compra de livros e periódicos”. A despeito disso, vislumbrou indícios de sobre preço nas aquisições efetuadas. Isso por que não teria sido observada condição imposta pela IN/MARE 02/1998 de fornecimento de desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa. Ressaltou que “a referida inexigibilidade não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados, a teor do que determina o art. 26, inciso III, da lei de licitações”. Por esses motivos, ao acolher proposta formulada pelo relator, o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Não obstante, determinou ao FNDE que “considere, quando da análise da prestação de contas dos recursos repassados à Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, no âmbito do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, os indícios de sobre preço apontados no presente processo, referentes à contratação das editoras (...) e, caso sejam detectados que os potenciais prejuízos tenham se concretizado, instaure a competente tomada de contas especial”. Precedente mencionados: Acórdãos nºs 6.803/2010 e 1.163/2011, ambos da Segunda Câmara. Acórdão n.º 3.290/2011-Plenário, TC-030.180/2010-4, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011

Assim restou comprovado no procedimento licitatório que a empresa Editora Schwarcrs S.A possui a declaração de exclusividade e que os valores ofertados estão compatíveis com o mercado.

III. Parecer:

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pela Comissão de Licitação.

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela Ratificação do Processo.

Sarzedo, 15 de setembro de 2023.


Ana Carolina Silva Mendes
Membro da Controladoria do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO

Análise: nº 049/2023

Processo Licitatório nº: 196/2023

Modalidade: Inexigibilidade nº:75/2023

Objeto: Aquisição de Livros Literários para Escolas da Rede Municipal de ensino.

I. Relatório

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação autuado na Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG, tendo como interessado a Secretaria Municipal de Educação, a qual visa, a priori, a contratação de serviços profissionais na área artística destinado a **Aquisição de Livros Literários para Escolas da Rede Municipal de ensino.**

A Comissão de Licitação, nomeada pela portaria 353/2023 encaminhou processo contendo, dentre outros, os seguintes documentos: termo de abertura do processo; solicitação de contratação; dotação orçamentária, autorização para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação; justificativa da situação de viabilidade de inexigibilidade de licitação com elementos necessários à sua caracterização; Carta de exclusividade acompanhada com as respectivas certidões de regularidade fiscais:

- CNPJ (ativo),
- Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Tribunal de Justiça de SP)
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (vencimento: (13/12/2023),
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (vencimento: (10/12/2023);
- Certidão Negativa de Débitos Municipal: (Validade: 24/09/2023);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários, Dívida Ativa do Estado de São Paulo (Emissão: 29/08/2023 – Vencimento: 30 (trinta) dias;
- FGTS – (Vencimento: 23/09/2023);
- Ata da Reunião do Conselho de Administração (13/04/2021);
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária (17/01/2019);
- justificativa de sua contratação;
- valores estimados (Notas Fiscais);
- Documento de Identidade do representante legal
- Carta de Exclusividade;
- Declaração de Idoneidade;
- Declaração que não Emprega Menor;

Assim, aportaram os presentes autos a este setor, a fim de que teça sua análise, ao que passo a esposar meu entendimento acerca da situação sob enfoque.

II. Considerações Preliminares

De antemão, salientamos que o exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos para análise, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda. Essa alçada jurídica não tem atribuição para proceder a auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Destarte, o presente pronunciamento não passa de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 50, VII, da Lei 9.784/99.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

IV – Da Conclusão

Mais uma vez, cumpre reiterar que este parecer resta apenas a verificação, análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do gestor. Apesar da aparente conformidade com a legislação e com os entendimentos dos Tribunais Judiciais e os Tribunais de Contas, cabe unicamente ao Gestor Público decidir quanto à contratação, restando apenas a essa assessoria fazer a verificação da possibilidade jurídica do processo trazido para análise. Ademais, o parecer é com base na análise da documentação enviada, para a qual darei presunção de fidedignidade em razão de estar firmada por servidor público, sendo essas de inteira responsabilidade do servidor subscritor. Cabe à Comissão de Licitação certificar a lisura do processo certificando-se das certidões de regularidades. Cabe também a ela a correta aplicação dos textos legais apresentados neste parecer e esclarecidos em nossa fundamentação a fim de identificar o atendimento à norma. Com fito de alerta, mesmo que nestes autos já sejam perceptíveis e em grande parte cumpridos, segue com recomendações.

Recomenda-se, caso confirme a contratação, que se proceda à publicação do respectivo extrato de contrato e ratificação pela autoridade competente, a partir de sua ciência;

Recomenda-se que seja dada atenção especial às certidões de regularidades e toda a documentação necessária exigidas pela lei de licitações;

Recomenda-se que não seja feito pagamento antecipado, mas nos moldes do contrato;

Recomenda-se que as páginas do processo sejam enumeradas;

A Comissão de Licitação deve preocupar-se em demonstrar nos autos deste processo a comprovação das exigências, estipuladas por lei.

Recomenda-se que os presentes autos sejam encaminhados, para análise final do trâmite e emissão do parecer final.

Sarzedo, 14 de setembro de 2023

Magna Teresinha de Sousa
Advogada OAB/MG 219.113



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 – Centro, Sarzedo/MG – CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 196/2023

PARECER DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 75/2023

PRC N.º 206/2023

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: Aquisição de livros literários para as escolas municipais, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

NATUREZA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 75/2023

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a necessidade de atender as demandas educativas sugeridas na solicitação 12439/2023 aviada pela Secretaria Municipal de Educação;

Considerando o interesse público evidenciado nos autos do Processo Administrativo epigrafado na contratação direta por Inexigibilidade de Licitação da empresa **EDITORA SCHWARCZ S.A, CNPJ nº 55.789.390/0001-12**, objetivando a aquisição de livros literários para escolas da Rede Municipal de Ensino;

Considerando o opinativo exarado pela Consultoria Jurídica, conclusivo pela possibilidade da contratação direta, da aludida empresa, por meio de inexigibilidade de licitação;

Considerando o comando normativo contido no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação;

Considerando, por fim, que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processo se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o **Parecer nº 1697/2023** da Comissão de Licitação, e, o **Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica Geral**, para autorizar a contratação da empresa **EDITORA SCHWARCZ S.A, CNPJ nº 55.789.390/0001-12** para o fornecimento dos livros literário que menciona, ao valor total de R\$ **53.591,10** (Cinquenta e três mil quinhentos e noventa um reais e dez centavos) com fundamento no art.25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Publique-se. Cumpra-se.

Em ato contínuo, adotem-se as providências.

Sarzedo/MG, 18 de setembro 2023.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal de Sarzedo